



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008357-71.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLE RUFINO CLAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008357-71.2023.8.26.0704

Apelante: Michelle Rufino Claudino

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.632

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Improcedência – Anotação do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Prova documental apresentada pelo requerido que se afigura suficiente para tanto – Débito oriundo do inadimplemento relativo a cartão de crédito contratado pela demandante – Sentença que merece ser mantida – Recurso parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.

A r. sentença (fls. 296/298), proferida pelo douta Magistrada Luciane Cristina Silva Tavares, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MICHELLE RUFINO CLAUDINO contra ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignada apela a autora, sustentando que as divergências apontadas em réplica não foram devidamente analisadas pela douta Magistrada de origem, notadamente em relação ao valor da cobrança negativada à fl. 47, no valor de R\$ 777,21, que sequer confere com a suposta fatura inadimplida de fl. 136, cujo valor original perfaz a quantia de R\$ 499,19, referentes ao contrato de nº 518840189, vencido em 22/09/2022. Enfatiza que aplica-se ao caso em comento a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua

hipossuficiência. Esclarece que não comprovando o réu, em sua contestação, a inadimplência da autora através de documentos hábeis a afastar a alegação da demandante, operou-se a preclusão consumativa no feito. Reitera que as faturas trazidas aos autos pelo réu não correspondem ao apontamento inserido na plataforma de restrição ao crédito. Aduz que faz jus à indenização por danos morais, diante da cobrança indevida do réu, com sua posterior publicidade do inadimplemento. Ressalta que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença, afastando-se a condenação por litigância de má-fé. (fls. 303/341). Houve apresentação de contrarrazões (fls. 346/362), apontando o réu, preliminarmente, a prática de advocacia predatória pela patrona da autora

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

A instituição financeira ré se opôs ao julgamento virtual (fl. 374).

É o relatório.

De proêmio, insta consignar que não houve a condenação por litigância de má-fé da autora na r. sentença, de maneira que o pedido de afastamento desta condenação não merece ser conhecido.

Quanto ao mais, a autora ajuizou a presente ação referente ao contrato de crédito nº 5188401890000, no valor de R\$ 1.325,07 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos); com vencimento em 27/09/2022, sob a alegação de que teve uma breve relação com a empresa ré, porém jamais deixou qualquer débito em aberto. Alega que após ciência da negativação do seu CPF pela empresa ré, a parte Autora inconformada com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido, contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o nome da parte Autora continua negativado até a presente data. Afirma que se faz necessário que a parte requerida comprove a dívida inscrita no SERASA através de documentos

assinados por ambas as partes, pois um documento apresentado unilateralmente e sem a anuência da parte autora, não pode ser utilizado para cobrança. Insurge que A PARTE RÉ NÃO REALIZOU NENHUM TIPO DE NOTIFICAÇÃO À PARTE AUTORA INFORMANDO ACERCA DA IRREGULARIDADE, realizando diretamente a inscrição dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. E ainda, alega que resta impossível negar a ocorrência do sofrimento interior e da angústia ditos experimentados pela parte Autora, diante do comportamento ilícito adotado pela Ré, assim mostra-se patente a configuração dos danos morais sofridos pela parte Autora (fls. 1/31). A inicial foi instruída com documentos de fls. 32/49

Citado, o réu a apresentou contestação (fls.88/102). “Preliminarmente, requer a intimação da parte autora para ratificar os fatos trazidos na inicial. Preliminarmente, também impugna o valor da causa. Ainda em preliminar, alega não ter acesso aos documentos de (fls. 40/47). No mérito, afirma que a autora contratou o cartão de crédito Marisa Itaú Card, na data de 08.03.2021, de numeração: 5487.XXXX. XXXX.2718, vinculado ao contrato nº 5188401890000, bem como fez uso regular do cartão conforme faturas anexas, as quais foram pagas regularmente antes do inadimplemento, reforçando a relação jurídica entre as partes. Defende que as faturas foram inicialmente adimplidas, a demonstrar que não houve fraude. Declara que diante do inadimplemento, houve a negatização do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, exercício regular de direito, não cometendo qualquer ato ilícito a ensejar o dano moral. Reforça que o último pagamento fora realizado em 04.11.2015, no valor de R\$ 274,49 (fl. 125), vencimento em 15.12.2015 era de R\$ 331,59 (fl. 125), a divergência dos valores se deu em virtude da data da realização do apontamento. Também salienta que, o número do contrato apontado no cadastro de proteção ao crédito é o mesmo correspondente ao seu documento constantes nas faturas de cartão de crédito. Requer, assim, a total improcedência da ação e a condenação da requerida e sua patrona por litigância de má-fé. Também juntou documentos.”

Houve réplica (fls. 206/280).

A douta Magistrada houve por bem julgar improcedente a ação, entendendo ser legítimo o débito, bem como a cobrança realizada pelo réu.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do demandante ou de terceiro, ou, em outros termos, a regularidade da anotação dos débitos feita em nome da autora, demonstrando sua origem e contratação.

Ora, conferindo-se a prova documental exibida pelo réu, consistente nas “faturas digitais” (fls. 112/150), é de se reconhecer que se afigura suficiente, em princípio, para demonstrar a origem da dívida aqui versada, por evidenciar que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com o Itaú Unibanco, não tendo sido negada a relação jurídica pela própria autora, fazendo menção apenas que desconhecia a origem do débito e que este não conferia com os documentos apresentados pelo réu. Não obstante alegar a apelante, em suas razões recursais, acerca da divergência de valores entre a dívida negativada no valor de R\$ 777,21 (fl. 47) e a suposta fatura inadimplida (fl. 136), cujo valor original perfazia a quantia de R\$ 499,19, vencida em 27/09/2022, o réu demonstrou adequadamente a origem do débito através das faturas de fls. 136/150. Senão vejamos.

O valor do débito em 27/09/2022 (data que originou a dívida) era de R\$ 499,19, consoante se verifica às fls. 136/137. Em razão do inadimplemento do pagamento da fatura do mês de outubro de 2022, a fatura de 27/10/2022, acrescido dos encargos moratórios de R\$ 101,03, resultou no montante de R\$ 603,65 (fls. 140/141). Prosseguindo, a fatura de 27/11/2022 (fls. 144/145), que também não foi quitada, assim como a de 27/12/2022 (fls. 148/149),

resultaram no montante de R\$ 777,21, valor este que restou negativado, consoante documento de fl. 47, não havendo se falar em divergência de valores, conforme alegado pela apelante.

Neste cenário, caberia à demandante comprovar a adimplência das faturas apresentadas pela ré, com a juntada de simples comprovante de pagamento, contudo, não apresentou qualquer documento probatório nesse sentido. Ademais, não impugnou especificamente os lançamentos de compras das faturas anteriores, limitando-se a arguir a divergência entre os valores das faturas e anotação discutida na demanda. Restou evidenciada, desse modo, a existência de relação jurídica entre as partes, sendo estas provas apresentadas pelo réu, ademais, suficientes para demonstrar, em princípio, a origem da dívida que consta em nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Cumprе observar que a presente demanda não visa, outrossim, discutir a exatidão do valor cobrado pelo réu. Além disso, eventual inexatidão deste registro pode ser corrigida a pedido do consumidor, perante o órgão de proteção ao crédito, de conformidade com o previsto no art. 43, § 3º, do CDC. Como é sabido, sobre os débitos inadimplidos incidem juros e correção monetária, o que explica a evolução de sua dívida até a data da inscrição desabonadora. Restou evidenciada, desse modo, a existência de relação jurídica entre as partes e a existência de débito, sendo estas provas apresentada pela ré, ademais, suficientes para demonstrar, em princípio, a origem da dívida anotada em nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Por fim, cabe acrescentar que não passou despercebido por este Relator que a conduta da patrona da autora, Dra. Camila de Nicola Felix – OAB/SP 338.556, está sendo monitorada em razão de possível prática de advocacia predatória.

Nesse sentido, são alguns precedentes deste E. TJSP em causas patrocinadas pela causídica:

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de telefonia. Sentença de parcial procedência dos pedidos

para acolher a declaração de inexigibilidade do débito e determinar a abstenção de cobrança extrajudicial. Desacolhimento do pedido de indenização por danos morais. Apelo da autora. Dano moral. Ausência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Aplicação do enunciado nº 11, da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 17 de outubro de 2022. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE diante dos indícios de exercício de advocacia predatória. Modificação de ofício do valor da multa para R\$ 500,00 por cada violação (art. 537, § 1º, do CPC). do valor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1070366-75.2022.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pela ré dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito. Responsabilidade pela comunicação prevista no artigo 43, § 2º do CDC que é do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. Devedor que foi regularmente notificado da inscrição. Negativação que decorreu da prática de ato conservatório do direito do credor. Inexistência de danos morais. Sentença mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão deduzida em contrarrazões – Pedido de condenação do autor apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. CARACTERIZAÇÃO: tentativa de alteração da verdade dos fatos. Requisitos preenchidos para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1127226-93.2022.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Débito prescrito. Art. 206, §5º, I CC. Inexigibilidade declarada. Valor que não pode ser cobrado pelo credor, inclusive na esfera extrajudicial. Plataforma "Serasa Limpa Nome" que não corresponde a negativação, porém constrange o consumidor a quitar débito prescrito. Indenização por danos morais cabível no valor de R\$2.000,00. Elevado número de ações ajuizadas pela mesma advogada, em nome de diversas pessoas, em curto período de tempo. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE. Sentença modificada em parte. Recurso da ré desprovido, recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000907-86.2022.8.26.0001; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Ação declaratória cc. indenização – autora que alega, genericamente, desconhecimento sobre a regularidade dos débitos negativados – comprovada a origem das dívidas, advindas da contratação de crédito pessoal e utilização de limite de cheque especial – inicial que nega expressamente qualquer relacionamento jurídico entre autora e réu, acabando por admitir, em réplica e após a colação dos extratos de movimentação bancária, a conta bancária que manteve junto à instituição financeira demandada – negativação que decorre do exercício regular do direito de cobrança – demanda improcedente – sentença mantida - patente alteração da verdade dos fatos, com objetivo de obter provimento jurisdicional a que sabidamente não tinha direito – aplicação do art. 80, II e III, do CPC/15 – má-fé configurada – aplicação, de ofício, da multa do art. 81 do diploma processual – condenação solidária da autora e da sua advogada, CAMILA DE NICOLA FELIX – atuação conjunta do causídico na fraude processual, inclusive com manipulação de documentos, conduta que não pode ser atribuída somente ao cliente – determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE – recurso improvido, com observação e imposição de multa. (TJSP; Apelação Cível 1125985-89.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrida.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Thiago de Siqueira
Relator